

# Relatório da Avaliação Atuarial

Cenário de Reforma da Previdência

## SETE DE SETEMBRO/RS

Versão 1  
MARÇO/2024

# RELATÓRIO DA AVALIAÇÃO ATUARIAL

SETE DE SETEMBRO  
FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO

Perfil Atuarial III

**REFORMA DA PREVIDÊNCIA**  
Data focal: 31/12/2023

Atuário Responsável: Joel Fraga da Silva  
MIBA 1090

# SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b>	6
<b>2</b>	<b>LEGISLAÇÃO</b>	7
2.1	CENÁRIO PROPOSTO - Regra Permanente.....	8
2.1.1	Aposentadoria Compulsória.....	8
2.1.2	Aposentadoria por Incapacidade Permanente.....	9
2.1.3	Aposentadoria Especiais.....	9
2.2	LIMITES DOS PROVENTOS .....	10
2.3	PENSÃO POR MORTE.....	11
2.4	ACUMULAÇÕES VEDADAS.....	13
2.5	CONTAGEM RECÍPROCA.....	15
<b>3</b>	<b>REGIMES FINANCEIROS E MÉTODOS DE FINANCIAMENTO</b> .....	16
3.1	DESCRÍÇÃO DOS REGIMES FINANCEIROS UTILIZADOS .....	16
3.2	DESCRÍÇÃO DOS MÉTODOS DE FINANCIAMENTO UTILIZADOS.....	16
3.3	RESUMO DOS REGIMES FINANCEIROS E MÉTODOS POR BENEFÍCIO.....	17
<b>4</b>	<b>HIPÓTESES ATUARIAIS E PREMISSAS</b> .....	18
4.1	TÁBUAS BIOMÉTRICAS .....	18
4.2	ALTERAÇÕES FUTURAS NO PERfil E COMPOSIÇÃO DAS MASSAS .....	19
4.3	ESTIMATIVAS DE REMUNERAÇÕES E PROVENTOS.....	19
4.4	TAXA DE JUROS ATUARIAL.....	19
4.5	ENTRADA EM ALGUM REGIME PREVIDENCIÁRIO E EM APOSENTADORIA .....	20
4.6	COMPOSIÇÃO DO GRUPO FAMILIAR.....	20
4.7	COMPENSAÇÃO FINANCEIRA ENTRE OS REGIMES .....	21
4.8	DEMAIS PREMISSAS E HIPÓTESES .....	21
<b>5</b>	<b>ANÁLISE DA BASE CADASTRAL</b> .....	22
5.1	DADOS FORNECIDOS E SUA DESCRIÇÃO .....	22
5.2	SERVIDORES AFASTADOS OU CEDIDOS .....	22
5.3	ANÁLISE DA QUALIDADE DA BASE CADASTRAL.....	23
<b>6</b>	<b>RESULTADO ATUARIAL</b> .....	24
6.1	DA APURAÇÃO DO RESULTADO ATUARIAL COM ALÍQUOTAS E REGRAS VIGENTES ATÉ 31/12/2023 .....	24
6.1.1	Reservas Matemáticas.....	24

6.1.2	Resultado Atuarial .....	24
6.1.3	Plano de Custeio Normal.....	25
6.1.4	Plano de Custeio Suplementar.....	25
<b>6.2</b>	<b>DA APURAÇÃO DO RESULTADO ATUARIAL – CENÁRIO DA REFORMA .....</b>	<b>27</b>
6.2.1	Reservas Matemáticas.....	27
6.2.2	Resultado Atuarial .....	27
6.2.3	Plano de Custeio Normal.....	28
6.2.4	Plano de Custeio Suplementar.....	28
<b>7</b>	<b>DO PARECER ATUARIAL .....</b>	<b>30</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Visa o presente estudo, apresentar resultado da simulação para a reforma da previdência no Regime Próprio de Previdência Social de SETE DE SETEMBRO, partindo das diretrizes dispostas na Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, aplicados no cadastro dos servidores posicionado no mês de Dezembro/2023.

Neste relatório será apresentado o resultado técnico atuarial do cenário que altera as regras de concessão de benefício de aposentadoria conforme EC nº 103/2019 para os servidores que ingressarem no Município a partir da reforma municipal, permanecendo as regras vigentes para o grupo atual. As pensões por morte, além de permanecerem com a regra da temporariedade, conforme disposto na Lei Municipal nº 1.165/2020, art. 1º, passam a vigorar também com a regra de cotas, semelhante àquela da EC nº 103/2019.

O cenário apresentado neste estudo, respeita as normas gerais de contabilidade e atuária, estabelecidas pelo órgão responsável pela orientação, supervisão e o acompanhamento dos RPPS, especialmente quanto ao cumprimento e garantia do equilíbrio financeiro e atuarial estabelecido no art. 40 da Constituição Federal.

No parecer atuarial estarão as orientações gerais, com o propósito de fornecer ao Gestor Público, ao Gestor do RPPS e aos Conselheiros, subsídios suficientes e necessários a respeito dos resultados obtidos, sobre o que poderá gerar novos déficits a serem equacionados, novas alíquotas e os novos planos de custeio especial para amortização dos déficits, do cenário escolhido.

## 2 LEGISLAÇÃO

O estudo construído teve como base a EC nº103/2019, além de observadas as normas gerais de contabilidade e atuária, estabelecidas pelo órgão responsável pela orientação, supervisão e o acompanhamento dos RPPS. Cumpre destacar os preceitos constitucionais relacionados a matéria, a seguir transcritos:

Art. 149 – [...]

*§ 1º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões*

Art. 195 – [...]

*§ 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado ou majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.”.*

*Art. 249 - Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos servidores e seus dependentes, em adição aos recursos dos respectivos tesouros, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão constituir fundos integrados pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desses fundos.*

A instituição do RPPS no Município de SETE DE SETEMBRO se deu no ano de 1997 e foi reestruturado por meio da Lei Municipal nº 525 de 01 de setembro de 2006, e suas atualizações. No âmbito da normatização, organização e funcionamento dos RPPS tem a Lei nº 9.717/98 e a Portaria do MTP nº 1.467/2022, que estabelecem as normas gerais para a previdência dos servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, bem como para o servidor estável, abrangido pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e os admitidos até 05 de outubro de 1988, que não tenha cumprido, naquela data, o tempo previsto para aquisição da estabilidade no serviço público.

Com a publicação da Emenda Constitucional nº 103, em 13 de novembro de 2019, vieram alterações nas regras para concessão de aposentadorias do servidor público federal, além de outras mudanças na normatização do sistema de seguridade social brasileiro.

## 2.1 CENÁRIO PROPOSTO - Regra Permanente

Art. 10. Até que entre em vigor lei federal que discipline os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores da União, aplica-se o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores públicos federais serão aposentados:

I - voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:  
 a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e

b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

[...]

§ 2º [...]

III - o titular do cargo federal de professor, aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, aos 57 (cinquenta e sete) anos, se mulher, com 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, para ambos os sexos.

Gráfico 1 – Regra Permanente



### 2.1.1 Aposentadoria Compulsória

De acordo com o mais recente mandamento, a aposentadoria compulsória se dará aos 75 anos, e o valor dos proventos será o resultado do tempo de contribuição, dividido por 20 anos, limitado ao 1 inteiro, multiplicado por 60% da média e acrescido do percentual de 2% para cada ano que superar os 20 anos de tempo de contribuição. Esta regra está disposta no artigo 26, §4º da EC nº 103/2019 e a seguir transcrita:

§ 4º O valor do benefício da aposentadoria de que trata o inciso III do § 1º do art. 10 corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma

do caput do § 2º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

### 2.1.2. Aposentadoria por Incapacidade Permanente

Este benefício decorre de acidente de trabalho, doença profissional ou de doença do trabalho e no caso de impossibilidade de readaptação. Correspondará a 100% da média das contribuições, conforme o § 3º, II, art. 26, da EC nº 103/2019:

II - no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho.

Na regra geral os proventos serão correspondentes a 60% da média, acrescidos de 2% para cada ano que superar os 20 anos de contribuição.

### 2.1.3 Aposentadoria Especiais

Art. 21. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderão aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

I - 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição;  
II - 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição; e  
III - 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.  
§ 1º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o caput. § 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma da lei.

§ 3º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, na forma do § 4º-C do art. 40 da Constituição Federal, as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

## 2.2 LIMITES DOS PROVENTOS

Como regra básica constitucional, os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor do salário mínimo ou superiores ao limite máximo estabelecido para o RGPS, para servidores que ingressarem no serviço público a partir da instituição da Previdência Complementar (§14, art. 40 da CF). Tal limite máximo está disposto no §1º do artigo 26:

§ 1º A média a que se refere o caput será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os segurados desse regime e para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

Vale lembrar que depende de prévia e expressa opção do servidor, que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Para os servidores atuais, aplica-se a regra conforme concessão de aposentadoria mais benéfica ao servidor, dispostos no artigo 4º, § 6º e artigo 26, § 2º, II da EC nº 103/2019, abaixo transcritos:

Art. 4º [...]

§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - ao valor apurado na forma da lei, para o servidor público não contemplado no inciso I. [...]

Art. 26. [...]

§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos:

I - do inciso II do § 6º do art. 4º, do § 4º do art. 15, do § 3º do art. 16 e do § 2º do art. 18;

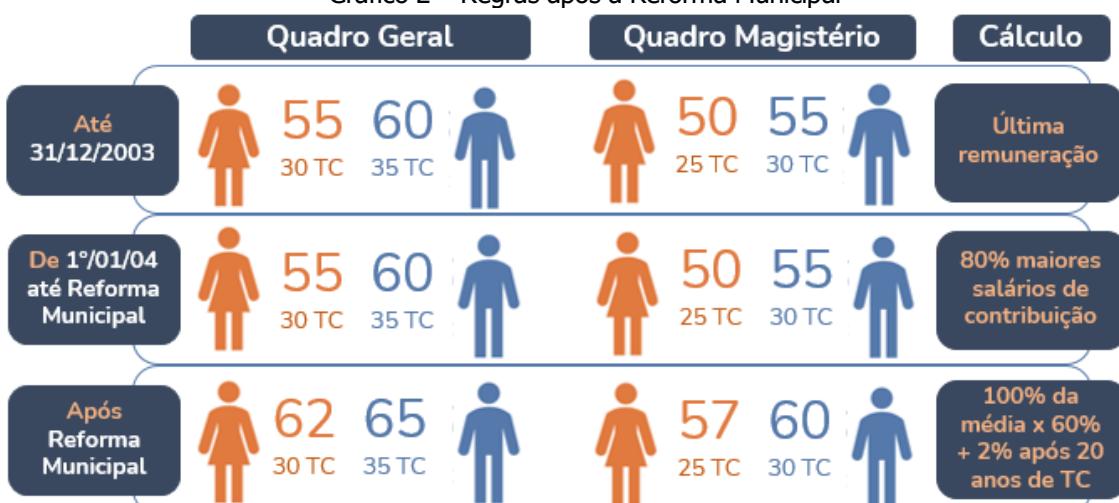
II - do § 4º do art. 10, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º e no § 4º deste artigo;

III - de aposentadoria por incapacidade permanente aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º deste artigo; e

IV - do § 2º do art. 19 e do § 2º do art. 21, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo.

[...]

Gráfico 2 – Regras após a Reforma Municipal



\* Os números maiores referem-se às idades.

\* TC refere-se ao tempo de contribuição em anos

### 2.3 PENSÃO POR MORTE

Por sua vez, a pensão por morte é um benefício devido aos dependentes e tem seu valor correspondente a aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade. O artigo 23, da EC nº 103/2019, traz a regra e a definição dos percentuais a serem aplicados sobre o benefício:

Art. 23. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

**§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco). (grifo nosso)**

**§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência**

intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

[...]

Gráfico 3 – Pensão por morte – Exemplos



As situações acima independem de o servidor estar na ativa ou se inativo recebendo o benefício de aposentadoria. O primeiro exemplo corresponde a um servidor casado, com 3 filhos menores, cujo valor da pensão por morte aos dependentes corresponderá a 90%. No exemplo 2 o servidor tem 6 filhos, o que resultaria num benefício de 120%, não fosse a limitação de 100% (disposta no §1º, art. 23, da EC nº 103/2019) do total do valor da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela que o servidor ativo teria direito se fosse aposentado por incapacidade.

As simulações acima não consideram a existência de algum filho inválido ou com deficiência intelectual, cuja pensão deveria ser de 100%, limitada ao valor máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, resultado da soma da cota de 50% mais 10% para cada dependente para o valor que superar o mesmo limite – máximo de 100% (§2º, art. 23 da EC nº 103/2019).

## 2.4 ACUMULAÇÕES VEDADAS

Art. 24. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal. § 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

[...]

Abaixo se demonstra, como exemplo, um servidor cuja aposentadoria é de R\$ 1.650,00 e receberá uma pensão no valor de R\$ 2.800,00:

Tabela 1 – Exemplo de acumulação

Aposentadoria	R\$ 1.650,00		
Pensão	R\$ 2.800,00		
Faixa salarial		Percentagem aplicada	Valor
R\$ 0,00	R\$ 1.212,00	100%	R\$ 1.212,00
R\$ 1.212,00	R\$ 1.650,00	60%	R\$ 262,80
R\$ 0,00	R\$ 0,00	40%	R\$ 0,00
R\$ 0,00	R\$ 0,00	20%	R\$ 0,00
R\$ 0,00	R\$ 0,00	10%	R\$ 0,00

**Valor total do valor da aposentadoria: R\$ 1.474,80**

<b>Total</b>	<b>R\$ 4.274,80</b>
<b>Antes</b>	<b>R\$ 4.450,00</b>

A redução é calculada sobre o benefício de menor valor do servidor, entre aquele recebido como aposentadoria e/ou pensão. No caso acima, o valor que sofrerá redução é a aposentadoria, para R\$ 1.474,80, sendo este somado ao valor da pensão (R\$ 2.800,00) resultando em R\$ 4.274,80 de benefício total (redução de R\$ 175,20 em relação ao valor antes da EC nº 103/2019).

A EC nº 103/2019, no art. 24 e seus parágrafos, apresenta as possibilidades de acumulação de benefícios previdenciários, a saber:

**Tabela 2 - Resumo das acumulações de eficácia plena e aplicação imediata aos RPPS**

<b>Benefício 1</b>	<b>Benefício 2</b>	<b>Benefício 3</b>	<b>Consequência</b>
Pensão de cônjuge/companheiro, ex-cônjuge/companheiro do RGPS	Pensão de cônjuge/companheiro, ex-cônjuge/companheiro do RGPS		<b>VEDADO</b>
Pensão de cônjuge/companheiro, ex-cônjuge/companheiro do RPPS	Pensão de cônjuge/companheiro, ex-cônjuge/companheiro do RPPS		<b>VEDADO</b>
Pensão de cônjuge/companheiro, ex-cônjuge/companheiro do RPPS de cargos acumuláveis	Pensão de cônjuge/companheiro, ex-cônjuge/companheiro do RPPS de cargos acumuláveis		<b>PERMITIDO SEM REDUÇÃO</b>
Pensão de cônjuge/companheiro, ex-cônjuge/companheiro de um regime	Pensão de cônjuge/companheiro, ex-cônjuge/companheiro do RPPS de outro regime	Ou pensão de atividades militares dos artigos 42 e 142 da CF	<b>PERMITIDO COM REDUÇÃO DO MENOS VANTAJOSO</b>
Pensão de cônjuge/companheiro, ex-cônjuge/companheiro de um regime	Aposentadoria do RGPS ou RPPS	Ou proventos de inatividade militar	<b>PERMITIDO COM REDUÇÃO DO MENOS VANTAJOSO</b>
Pensão de atividades militares dos artigos 42 e 142 da CF	Aposentadoria do RGPS ou RPPS		<b>PERMITIDO COM REDUÇÃO DO MENOS VANTAJOSO</b>
Aposentadoria de um regime	Aposentadoria de outro regime		<b>PERMITIDO</b>
OBS.: As restrições no art. 24 não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor da EC 103/19 (§4º, art. 24).			

## 2.5 CONTAGEM RECÍPROCA

É considerada nula a aposentadoria que tenha sido concedida ou que venha a ser concedida por RPPS, com contagem recíproca do tempo de RGPS, mediante o cômputo de tempo de serviço sem o recolhimento da respectiva contribuição ou da correspondente indenização pelo segurado obrigatório responsável, à época do exercício da atividade, pelo recolhimento de suas próprias contribuições previdenciárias (caso dos rurais), conforme disposto no art. 25 da EC nº 103/2019.

### 3 REGIMES FINANCEIROS E MÉTODOS DE FINANCIAMENTO

Os itens abaixo serão relacionados com os regimes financeiros e métodos de financiamento utilizados neste estudo atuarial para o plano de Benefício Definido (BD).

#### 3.1 DESCRIÇÃO DOS REGIMES FINANCEIROS UTILIZADOS

**Regime Financeiro de Capitalização (CAP):** Este regime tem como característica a constituição de reserva técnica através das contribuições determinadas suficientes e necessárias para custear, durante a fase laborativa, a aposentadoria do segurado.

**Regime Financeiro de Repartição de Capitais de Cobertura (RCC):** Nessa modalidade, as receitas arrecadadas em um período determinado, devem ser suficientes para cobrir a despesa gerada no mesmo período e até o seu fim.

Não há benefícios previdenciários nesta modalidade utilizado nessa avaliação atuarial.

**Regime Financeiro de Repartição Simples (RS):** No regime de Repartição Simples o funcionamento é como um regime de caixa, ou seja, na medida que a despesa ocorre, ela deve ser paga no mesmo instante, portanto, não há formação de reserva.

Não há benefícios previdenciários nesta modalidade utilizado nessa avaliação atuarial.

#### 3.2 DESCRIÇÃO DOS MÉTODOS DE FINANCIAMENTO UTILIZADOS

Os regimes financeiros são métodos de financiamento elaborados para garantir o cumprimento das obrigações assumidas por planos de benefícios. O método utilizado no regime de capitalização para apuração do passivo atuarial e custos do plano é o método de Crédito Unitário Projetado (CUP ou PUC).

O PUC pressupõe como benefício projetado aquele calculado a data esperada de concessão do benefício ao segurado, de todas as variáveis que entram no cálculo desse benefício. Na fase contributiva, quando o método de financiamento é o PUC, o custo de aposentadoria calculada de forma individualizada se eleva a medida em que a idade média atual se eleva, ou seja, menor velocidade no início da capitalização e maior velocidade no seu final.

Para qualquer metodologia de cálculo, o envelhecimento do grupo de servidores ativos implica em aumento nos valores de reservas de benefícios a conceder. Tal fato ocorre, em razão de que a reserva financeira, calculada para pagamento dos benefícios previdenciários futuros, é financiada entre a idade de ingresso no RPPS (ou ingresso em

outro regime de previdência, quando informado) e a concessão do benefício ao segurado (aposentadoria).

### 3.3 RESUMO DOS REGIMES FINANCEIROS E MÉTODOS POR BENEFÍCIO

Na Tabela 3 consta a descrição dos regimes financeiros e métodos por benefício sob responsabilidade do RPPS.

Tabela 3 - Resumo dos Regimes e Métodos de Financiamento dos benefícios

Benefícios Garantidos pelo RPPS	Regime Financeiro <sup>(1)</sup>	Método <sup>(2)</sup>
Aposentadorias por Idade, Tempo de Contribuição e Compulsória	CAP	PUC
Reversão de Aposentadoria Programada	CAP	PUC
Reversão de Aposentadoria por Invalidez	CAP	PUC
Aposentadoria por Invalidez	CAP	PUC
Pensão por Morte do servidor Ativo	CAP	PUC
Pensão por Morte do Aposentado por Idade, Tempo de Contribuição e Compulsória	CAP	PUC
Pensão por Morte do Aposentado por Invalidez	CAP	PUC

<sup>(1)</sup> Regime Financeiro

CAP = Capitalização

<sup>(2)</sup> Método de Financiamento

PUC (CUP) = Crédito Unitário Projetado

## 4 HIPÓTESES ATUARIAIS E PREMISSAS

As hipóteses atuariais estão dispostas nos artigos 33 a 46 da Portaria MTP nº 1.467/2022 e constituem as bases técnicas da avaliação atuarial de um plano de benefícios, representando um conjunto de estimativas de natureza demográfica, biométrica, econômica e financeira que, durante o período futuro considerado na avaliação do plano, espera-se que se realizem com bom nível de segurança.

Para o regime previdenciário de SETE DE SETEMBRO, verificou-se que as hipóteses atuariais mais adequadas às características do plano de benefícios, da sua massa de participantes, assistidos e beneficiários, ao ambiente econômico e à legislação vigente, são as seguintes:

### 4.1 TÁBUAS BIOMÉTRICAS

As Tábuas utilizadas neste estudo para a respectiva massa são as seguintes:

Tabela 4 - Tábuas biométricas aderentes ao plano previdenciário

PREMISSAS	UTILIZADA <sup>1</sup>
TÁBUA DE MORTALIDADE DE VÁLIDO - FASE LABORATIVA	IBGE 2021 HOMENS / MULHERES
TÁBUA DE MORTALIDADE DE VÁLIDO - FASE PÓS LABORATIVA	IBGE 2021 HOMENS / MULHERES
TÁBUA DE MORTALIDADE DE INVÁLIDO	IBGE 2021 HOMENS / MULHERES
TÁBUA DE ENTRADA EM INVALIDEZ	ÁLVARO VINDAS
TÁBUA DE MORBIDEZ	NÃO CONSIDERADA

<sup>1</sup>Neste estudo utilizou-se a Tábua IBGE 2021 (segregada por sexo), mesma utilizada na Avaliação de 2023, pois a Tábua IBGE 2022 apresenta maior probabilidade de mortalidade e consequentemente menor expectativa de vida - quando comparada com Tábua 2021. Esse recuo na expectativa de vida deve-se, principalmente, pela forte influência da COVID-19, tendo em vista que os dados utilizados no estudo da Tábua são extraídos de anos anteriores.

Sendo assim, considerou-se que a epidemia da COVID-19 foi uma situação pontual e não representa uma tendência no decorrer do fluxo vitalício geracional, onde os patamares de mortalidade, rapidamente, voltaram as expectativas anteriores. Portanto para preservação dos níveis de capitalização e provisionamento, manteve-se a versão anterior.

## 4.2 ALTERAÇÕES FUTURAS NO PERFIL E COMPOSIÇÃO DAS MASSAS

Nesse item será abordada a alteração do perfil da massa de segurados, seja por rotatividade, seja por reposição, oriundas das exonerações, falecimentos e aposentadorias.

Onde:

- a) **Rotatividade:** Não se aplica.
- b) **Expectativa de reposição de segurados ativos:** 1:1

## 4.3 ESTIMATIVAS DE REMUNERAÇÕES E PROVENTOS

A taxa real de crescimento é uma premissa fundamental para obtenção de uma avaliação atuarial consistente. Refere-se à taxa com que os salários, em média, crescerão ao longo do tempo de permanência do servidor no RPPS. A inflação acumulada, assim como os aumentos por mérito, está intimamente relacionada com a evolução salarial.

- a) **Taxa real de crescimento da remuneração por mérito e produtividade:** 1,33%
- b) **Taxa real do crescimento dos proventos:** 0,00%

## 4.4 TAXA DE JUROS ATUARIAL

A taxa de juros real anual a ser utilizada será equivalente à taxa de juros parâmetro cujo ponto da Estrutura a Termo de Taxa de Juros Média - ETTJ seja o mais próximo à duração do passivo do RPPS. Tendo em vista que a pontuação da duração do passivo está estabelecida em **21,50** (em anos) a taxa de juros com equivalência mais próxima é **4,94%** ao ano de acordo com a Portaria MTP nº 3.289/2023.

Esta taxa de juros poderá ser acrescida em 0,15 (quinze centésimos) a cada ano em que a rentabilidade da carteira de investimentos superar os juros reais da meta atuarial dos últimos 5 (cinco) anos, limitados ao total de 0,60 (sessenta centésimos). Para este estudo o período considerado é entre 2018 e 2022.

Tabela 5- Histórico de rentabilidade da carteira de investimentos

Política de Investimentos referente a:	Indexador	Taxa de Juros	Meta Atuarial	Rentabilidade Atingida (%)
2022	INPC	5,04%	10,75%	10,20%
2021	INPC	5,44%	16,04%	2,24%
2020	INPC	6,00%	11,80%	6,06%
2019	INPC	6,00%	10,75%	11,70%
2018	INPC	6,00%	9,64%	8,59%

Conforme observado acima, a meta atuarial foi atingida em 1 exercício do período considerado, podendo ser acrescido até 0,15% na taxa de juros parâmetro.

Deste modo a taxa de juros real a ser utilizada como taxa de desconto para apuração do valor presente é **5,09%** ao ano, resultante da soma da taxa de juros referencial (4,94%) acrescida de 0,15%, pelo cumprimento da meta atuarial no exercício de 2019.

#### 4.5 ENTRADA EM ALGUM REGIME PREVIDENCIÁRIO E EM APOSENTADORIA

**a) Idade estimada de ingresso em algum regime previdenciário:**

Inexistindo, na base cadastral, informações sobre o tempo de contribuição do segurado ativo anterior ao seu ingresso no ente federativo, ou se as existentes indicarem vinculação a algum regime previdenciário com idade superior a 25 anos (vinte e cinco anos) essa poderá ser adotada para cálculo do tempo de contribuição. (Artigo 40 da Portaria nº 1.467/2022).

**b) Idade estimada de entrada em aposentadoria programada:**

Adotou-se a hipótese de o servidor completar todas as condições de elegibilidade, de acordo com as informações do cadastro fornecido pelo Ente Federativo ou Unidade Gestora do RPPS.

#### 4.6 COMPOSIÇÃO DO GRUPO FAMILIAR

A composição familiar impacta diretamente no cálculo do valor das pensões. Essa premissa pode ser definida de acordo com a realidade dos segurados, em função dos dados cadastrais recebidos por essa consultoria, caso esteja disponível e possua qualidade satisfatória. Caso contrário, pode-se utilizar uma composição familiar teórica padronizada em função da idade e sexo, definida e aplicada através de uma tábua biométrica intitulada

Hx.

Na falta de informação, considerou-se a diferença de idade entre titular e cônjuge em 3 anos. Logo, na diferença de idade entre titular “x” e cônjuge “y”, considera-se que para titular masculino,  $y = x - 3$  e para o titular feminino,  $y = x + 3$ .

#### 4.7 COMPENSAÇÃO FINANCEIRA ENTRE OS REGIMES

A Compensação Previdenciária - COMPREV é um acerto de contas entre o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS). Os Municípios, ao instituir o RPPS, geram o direito de se compensar financeiramente com o RGPS. Isso porque seus servidores, anteriormente à instituição do RPPS, eram segurados do RGPS e, portanto, contribuíram por algum tempo àquele regime, conhecido como Compensação a receber.

Do mesmo modo, ocorre o movimento contrário, em que o servidor sai do RPPS e vai para a iniciativa privada (RGPS), então o RPPS passa a ser devedor, gerando o Compensação a Pagar.

O Decreto Federal nº 10.188 de 20/12/2019 trouxe a possibilidade de compensação financeira entre Regimes Próprios de Previdência Social.

#### 4.8 DEMAIS PREMISSAS E HIPÓTESES

**a) Fator de determinação do valor real ao longo do tempo das remunerações e proventos:** Utilizou-se taxa de inflação de longo prazo nula, portanto  $F = 1$  (ou 100%), para efeito das projeções atuariais das remunerações.

**b) Benefícios a conceder com base na média das remunerações ou com base na última remuneração:** Benefício a conceder com base na última remuneração para servidores que ingressaram no serviço público até 31/12/2003, aos demais o benefício é calculado com base na média das remunerações.

**c) Estimativa do crescimento real do teto de contribuição do RGPS:**

Não se aplica.

## 5 ANÁLISE DA BASE CADASTRAL

Os dados dos servidores ativos, aposentados e dos pensionistas vinculados ao RPPS de SETE DE SETEMBRO foram fornecidos pelo ente federativo ou unidade gestora do RPPS, sendo sua veracidade de exclusiva responsabilidade destes. Foi realizada uma análise da qualidade das informações e feitas recomendações, quando necessário, para compor uma base mais fidedigna, conforme descrito nos capítulos a seguir.

### 5.1 DADOS FORNECIDOS E SUA DESCRIÇÃO

A base cadastral fornecida pelo RPPS de SETE DE SETEMBRO, estava posicionada em 30/12/2023. A Tabela 6 apresenta as estatísticas elaboradas a partir das bases de dados recebidas, separadas por sexo e grupo previdenciário, em relação a massa de segurados, que totalizaram 154 vidas no plano previdenciário.

Os segurados do RPPS estavam distribuídos da seguinte forma:

Tabela 6 – Estatística da População Coberta

POPULAÇÃO COBERTA	DESCRÍÇÃO	MASCULINO	FEMININO	GERAL
ATIVOS	QUANTIDADE	53	73	126
	REMUNERAÇÃO MÉDIA	3.676,72	4.039,51	3.886,91
	IDADE MÉDIA (ANOS)	45	42	43
APOSENTADOS	QUANTIDADE	7	17	24
	REMUNERAÇÃO MÉDIA	3.470,72	3.579,28	3.547,62
	IDADE MÉDIA (ANOS)	68	59	62
PENSIONISTAS	QUANTIDADE	3	1	4
	REMUNERAÇÃO MÉDIA	3.004,40	2.372,00	2.846,30
	IDADE MÉDIA (ANOS)	57	63	59

### 5.2 SERVIDORES AFASTADOS OU CEDIDOS

Com base nos dados fornecidos no cadastro, é informada a quantidade, se existente, de servidores afastados e/ou cedidos para outros entes federativos, conforme a seguir:

- a) **Servidores afastados:** 0
- b) **Servidores cedidos:** 0

### 5.3 ANÁLISE DA QUALIDADE DA BASE CADASTRAL

Conforme foi informado pelo Ente, a última atualização cadastral dos segurados foi realizada em 30/12/2023, deste modo a base cadastral está atualizada; ampla, pois abrange toda a massa de segurados do RPPS e consistente; sendo assim, a mesma possui grau satisfatório de confiabilidade para se alcançar os objetivos do presente estudo atuarial.

## 6 RESULTADO ATUARIAL

Aplicando-se as Premissas e Diretrizes Atuariais constantes no item 4 e legislação apresentada no item 2, sobre a base cadastral recebida do Ente posicionada em Dezembro/2023, passou-se a mensurar as Reservas Matemáticas que representam, na sua totalidade, o passivo atuarial do RPPS.

### 6.1 DA APURAÇÃO DO RESULTADO ATUARIAL COM ALÍQUOTAS E REGRAS VIGENTES ATÉ 31/12/2023

#### 6.1.1 Reservas Matemáticas

No item a seguir se apresenta o Resultado Atuarial, **considerando as regras de concessão de benefícios vigentes, conforme constam na Lei Municipal nº 525 de 1º/09/2006 e suas atualizações**, representado pelas Reservas Matemáticas Líquidas em confronto com os ativos do Plano, devidamente posicionados em 31/12/2023.

#### 6.1.2 Resultado Atuarial

Na Tabela 7 está o Resultado Atuarial, conforme determina a legislação vigente.

Tabela 7 – Apuração do Resultado Atuarial

REFERÊNCIA	Total (R\$)
<b>RMBC (VABF – VACF) (1)</b>	<b>14.033.010,34</b>
VABF – RMBC	14.928.734,40
VACF – RMBC - APOSENTADOS	0,00
VACF – RMBC - PENSIONISTAS	0,00
COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA	(895.724,06)
<b>RMBAC (VABF – VACF) (2)</b>	<b>16.380.687,00</b>
VABF – RMBAC	37.055.718,52
VACF – RMBAC - ENTE	(8.322.819,61)
VACF – RMBAC - SEGURADOS	(10.835.123,50)
COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA	(1.517.088,41)
<b>RESERVA MATEMÁTICA TOTAL (Líquida) (3 = 1 + 2)</b>	<b>30.413.697,34</b>
<b>ATIVO REAL DO PLANO PREVIDENCIÁRIO (4)</b>	<b>24.027.007,51</b>
<b>RESULTADO ATUARIAL (Déficit Técnico) (5 = 4 – 3)</b>	<b>-6.386.689,83</b>

O resultado acima apresentado evidencia o déficit do RPPS do Município de SETE DE SETEMBRO, no montante de R\$ 6.386.689,83.

### 6.1.3 Plano de Custeio Normal

Os resultados encontrados no estudo obrigam a estabelecer um Plano de Custeio adequado ao RPPS do Município de SETE DE SETEMBRO, como sendo o suficiente e necessário para a manutenção do Equilíbrio Financeiro e Atuarial.

Tabela 8 – Plano de custeio com regras vigentes

CATEGORIAS	VALOR ANUAL DA BASE DE CÁLCULO (R\$)	ALÍQUOTA VIGENTE (%)	VALOR DA CONTRIBUIÇÃO ESPERADA
ENTE FEDERATIVO	6.366.756,50	12,29%	782.474,37
TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	6.366.756,50	2,00%	127.335,13
<b>ENTE FEDERATIVO - TOTAL</b>	<b>6.366.756,50</b>	<b>14,29%</b>	<b>909.809,50</b>
SEGURADOS ATIVOS	6.366.756,50	14,00%	891.345,91
APOSENTADOS	0,00	14,00%	0,00
PENSIONISTAS	0,00	14,00%	0,00
<b>TOTAL*</b>	<b>-</b>	<b>28,29%</b>	<b>1.801.155,41</b>

\* A contribuição dos aposentados e pensionistas incide sobre a parcela do benefício excedente o teto do RGPS.

### 6.1.4 Plano de Custeio Suplementar

O plano de amortização vigente na Lei Municipal nº 1.341/2023, não é suficiente para o equacionamento do déficit atuarial, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 9 – Plano de amortização com regras vigentes

ANO	ALÍQUOTAS	BASE DE CÁLCULO	SALDO INICIAL	(-) PAGAMENTOS	SALDO FINAL	JUROS
2024	3,64%	6.451.434,36	6.386.689,83	234.832,21	6.476.940,13	325.082,51
2025	5,41%	6.537.238,44	6.476.940,13	353.664,60	6.452.951,78	329.676,25
2026	5,41%	6.624.183,71	6.452.951,78	358.368,34	6.423.038,69	328.455,25
2027	5,41%	6.712.285,35	6.423.038,69	363.134,64	6.386.836,72	326.932,67
2028	5,41%	6.801.558,75	6.386.836,72	367.964,33	6.343.962,38	325.089,99
2029	5,41%	6.892.019,48	6.343.962,38	372.858,25	6.294.011,82	322.907,69
2030	5,41%	6.983.683,34	6.294.011,82	377.817,27	6.236.559,75	320.365,20
2031	5,41%	7.076.566,33	6.236.559,75	382.842,24	6.171.158,40	317.440,89
2032	5,41%	7.170.684,66	6.171.158,40	387.934,04	6.097.336,32	314.111,96
2033	5,41%	7.266.054,77	6.097.336,32	393.093,56	6.014.597,18	310.354,42
2034	5,41%	7.362.693,29	6.014.597,18	398.321,71	5.922.418,47	306.143,00
2035	5,41%	7.460.617,11	5.922.418,47	403.619,39	5.820.250,18	301.451,10
2036	5,41%	7.559.843,32	5.820.250,18	408.987,52	5.707.513,39	296.250,73
2037	5,41%	7.660.389,24	5.707.513,39	414.427,06	5.583.598,77	290.512,43
2038	5,41%	7.762.272,42	5.583.598,77	419.938,94	5.447.865,01	284.205,18
2039	5,41%	7.865.510,64	5.447.865,01	425.524,13	5.299.637,21	277.296,33
2040	5,41%	7.970.121,93	5.299.637,21	431.183,60	5.138.205,15	269.751,53
2041	5,41%	8.076.124,55	5.138.205,15	436.918,34	4.962.821,45	261.534,64
2042	5,41%	8.183.537,01	4.962.821,45	442.729,35	4.772.699,71	252.607,61
2043	5,41%	8.292.378,05	4.772.699,71	448.617,65	4.567.012,48	242.930,42

ANO	ALÍQUOTAS	BASE DE CÁLCULO	SALDO INICIAL	(-) PAGAMENTOS	SALDO FINAL	JUROS
2044	5,41%	8.402.666,68	4.567.012,48	454.584,27	4.344.889,14	232.460,94
2045	5,41%	8.514.422,14	4.344.889,14	460.630,24	4.105.413,76	221.154,86
2046	5,41%	8.627.663,96	4.105.413,76	466.756,62	3.847.622,70	208.965,56
2047	5,41%	8.742.411,89	3.847.622,70	472.964,48	3.570.502,22	195.844,00
2048	5,41%	8.858.685,97	3.570.502,22	479.254,91	3.272.985,87	181.738,56
2049	5,41%	8.976.506,49	3.272.985,87	485.629,00	2.953.951,85	166.594,98
2050	5,41%	9.095.894,03	2.953.951,85	492.087,87	2.612.220,13	150.356,15
2051	5,41%	9.216.869,42	2.612.220,13	498.632,64	2.246.549,50	132.962,00
2052	5,41%	9.339.453,78	2.246.549,50	505.264,45	1.855.634,42	114.349,37
2053	5,41%	9.463.668,52	1.855.634,42	511.984,47	1.438.101,74	94.451,79
2054	5,41%	9.589.535,31	1.438.101,74	518.793,86	992.507,26	73.199,38

Conforme demonstrado acima, a alíquota suplementar vigente não é suficiente para equacionar o déficit atuarial existente, e, portanto, sugerem-se a cobertura do déficit técnico por intermédio de novas alíquotas, para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial, utilizando o prazo remanescente.

**Tabela 10 – Plano de amortização sugerido**

ANO	ALÍQUOTAS	BASE DE CÁLCULO	SALDO INICIAL	(-) PAGAMENTOS	SALDO FINAL	JUROS
2024	3,64%	6.451.434,36	6.386.689,83	234.832,21	6.476.940,13	325.082,51
2025	5,41%	6.537.238,44	6.476.940,13	353.664,60	6.452.951,78	329.676,25
2026	5,41%	6.624.183,71	6.452.951,78	358.368,34	6.423.038,69	328.455,25
2027	<b>5,81%</b>	6.712.285,35	6.423.038,69	389.983,78	6.359.987,58	326.932,67
2028	<b>5,81%</b>	6.801.558,75	6.359.987,58	395.170,56	6.288.540,39	323.723,37
2029	<b>5,81%</b>	6.892.019,48	6.288.540,39	400.426,33	6.208.200,76	320.086,71
2030	<b>5,81%</b>	6.983.683,34	6.208.200,76	405.752,00	6.118.446,18	315.997,42
2031	<b>5,81%</b>	7.076.566,33	6.118.446,18	411.148,50	6.018.726,58	311.428,91
2032	<b>5,81%</b>	7.170.684,66	6.018.726,58	416.616,78	5.908.462,99	306.353,18
2033	<b>5,81%</b>	7.266.054,77	5.908.462,99	422.157,78	5.787.045,97	300.740,77
2034	<b>5,81%</b>	7.362.693,29	5.787.045,97	427.772,48	5.653.834,13	294.560,64
2035	<b>5,81%</b>	7.460.617,11	5.653.834,13	433.461,85	5.508.152,44	287.780,16
2036	<b>5,81%</b>	7.559.843,32	5.508.152,44	439.226,90	5.349.290,50	280.364,96
2037	<b>5,81%</b>	7.660.389,24	5.349.290,50	445.068,61	5.176.500,77	272.278,89
2038	<b>5,81%</b>	7.762.272,42	5.176.500,77	450.988,03	4.988.996,63	263.483,89
2039	<b>5,81%</b>	7.865.510,64	4.988.996,63	456.986,17	4.785.950,39	253.939,93
2040	<b>5,81%</b>	7.970.121,93	4.785.950,39	463.064,08	4.566.491,18	243.604,87
2041	<b>5,81%</b>	8.076.124,55	4.566.491,18	469.222,84	4.329.702,75	232.434,40
2042	<b>5,81%</b>	8.183.537,01	4.329.702,75	475.463,50	4.074.621,12	220.381,87
2043	<b>5,81%</b>	8.292.378,05	4.074.621,12	481.787,16	3.800.232,17	207.398,21
2044	<b>5,81%</b>	8.402.666,68	3.800.232,17	488.194,93	3.505.469,05	193.431,82
2045	<b>5,81%</b>	8.514.422,14	3.505.469,05	494.687,93	3.189.209,50	178.428,37
2046	<b>5,81%</b>	8.627.663,96	3.189.209,50	501.267,28	2.850.272,99	162.330,76
2047	<b>5,81%</b>	8.742.411,89	2.850.272,99	507.934,13	2.487.417,75	145.078,89
2048	<b>5,81%</b>	8.858.685,97	2.487.417,75	514.689,65	2.099.337,66	126.609,56

ANO	ALÍQUOTAS	BASE DE CÁLCULO	SALDO INICIAL	(-) PAGAMENTOS	SALDO FINAL	JUROS
2049	<b>5,81%</b>	8.976.506,49	2.099.337,66	521.535,03	1.684.658,92	106.856,29
2050	<b>5,81%</b>	9.095.894,03	1.684.658,92	528.471,44	1.241.936,61	85.749,14
2051	<b>5,81%</b>	9.216.869,42	1.241.936,61	535.500,11	769.651,08	63.214,57
2052	<b>5,81%</b>	9.339.453,78	769.651,08	542.622,26	266.204,05	39.175,24
2053	<b>5,81%</b>	9.463.668,52	266.204,05	549.839,14	-	270.085,30
2054	<b>5,81%</b>	9.589.535,31	-	270.085,30	557.152,00	-
					840.984,65	-
						13.747,34

Observa-se, no plano de amortização do déficit acima, que o mesmo é amortizado totalmente em 2053, onde não mais será necessária a alíquota suplementar de amortização.

## 6.2 DA APURAÇÃO DO RESULTADO ATUARIAL – CENÁRIO DA REFORMA

### 6.2.1 Reservas Matemáticas

No item a seguir se apresenta o Resultado Atuarial, **considerando a implementação das regras de aposentadorias iguais a EC nº 103/2019 para os novos servidores (àqueles que ingressarem no Município após a implantação da Reforma dos Benefícios) e regras vigentes para os servidores atuais (que ingressaram no Município antes da Reforma).** As futuras pensões serão calculadas pela regra de cotas, semelhantemente ao que consta na EC nº 103/2019, sendo a cota familiar igual a 60%, acrescida de 10% para cada dependente. Neste cenário, temos os seguintes resultados, devidamente posicionados em 31/12/2023.

### 6.2.2 Resultado Atuarial

Na Tabela 11 está o Resultado Atuarial com base nas alíquotas normais vigentes no Município:

Tabela 11 – Apuração do Resultado Atuarial

REFERÊNCIA	Total (R\$)
<b>RMBC (VABF – VACF) (1)</b>	<b>14.033.010,34</b>
VABF – RMBC	14.928.734,40
VACF – RMBC - APOSENTADOS	0,00
VACF – RMBC - PENSIONISTAS	0,00
COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA	(895.724,06)
<b>RMBAC (VABF – VACF) (2)</b>	<b>15.946.037,66</b>
VABF – RMBAC	35.845.154,20
VACF – RMBAC - ENTE	(7.907.924,13)

VACF – RMBAC - SEGURADOS	(10.546.737,86)
COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA	(1.444.454,55)
<b>RESERVA MATEMÁTICA TOTAL (Líquida) (3 = 1 + 2)</b>	<b>29.979.048,00</b>
ATIVO REAL DO PLANO PREVIDENCIÁRIO (4)	24.027.007,51
<b>RESULTADO ATUARIAL (Déficit Técnico) (5 = 4 –3)</b>	<b>-5.952.040,49</b>

O resultado acima apresentado evidencia o déficit do RPPS do Município de SETE DE SETEMBRO, no montante de R\$ 5.952.040,49.

#### 6.2.3 Plano de Custeio Normal

Os resultados encontrados no estudo deste cenário obrigam a estabelecer um Plano de Custeio adequado ao RPPS do Município de SETE DE SETEMBRO, como sendo o suficiente e necessário para a manutenção do Equilíbrio Financeiro e Atuarial.

Tabela 12 – Custeio Normal

CATEGORIAS	VALOR ANUAL DA BASE DE CÁLCULO (R\$)	ALÍQUOTA VIGENTE (%)	VALOR DA CONTRIBUIÇÃO ESPERADA
ENTE FEDERATIVO	6.366.756,50	12,00%	764.010,78
TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	6.366.756,50	2,00%	127.335,13
<b>ENTE FEDERATIVO - TOTAL</b>	<b>6.366.756,50</b>	<b>14,00%</b>	<b>891.345,91</b>
SEGURADOS ATIVOS	6.366.756,50	14,00%	891.345,91
APOSENTADOS	0,00	14,00%	0,00
PENSIONISTAS	0,00	14,00%	0,00
<b>TOTAL*</b>	<b>-</b>	<b>28,00%</b>	<b>1.782.691,82</b>

\*Aposentados e pensionistas contribuem a partir da parcela que excede o teto do RGPS.

#### 6.2.4 Plano de Custeio Suplementar

Já o plano de custeio suplementar necessário para equalizar o déficit encontrado, pode permanecer o vigente, conforme Lei Municipal nº 1.341/2023:

**Tabela 13 – Novo Plano de amortização**

ANO	ALÍQUOTAS	BASE DE CÁLCULO	SALDO INICIAL	(-) PAGAMENTOS	SALDO FINAL	JUROS
2024	3,64%	6.451.434,36	5.952.040,49	234.832,21	6.020.167,14	302.958,86
2025	5,41%	6.537.238,44	6.020.167,14	353.664,60	5.972.929,05	306.426,51
2026	5,41%	6.624.183,71	5.972.929,05	358.368,34	5.918.582,80	304.022,09
2027	5,41%	6.712.285,35	5.918.582,80	363.134,64	5.856.704,02	301.255,86
2028	5,41%	6.801.558,75	5.856.704,02	367.964,33	5.786.845,93	298.106,23
2029	5,41%	6.892.019,48	5.786.845,93	372.858,25	5.708.538,14	294.550,46
2030	5,41%	6.983.683,34	5.708.538,14	377.817,27	5.621.285,46	290.564,59
2031	5,41%	7.076.566,33	5.621.285,46	382.842,24	5.524.566,65	286.123,43
2032	5,41%	7.170.684,66	5.524.566,65	387.934,04	5.417.833,05	281.200,44
2033	5,41%	7.266.054,77	5.417.833,05	393.093,56	5.300.507,19	275.767,70
2034	5,41%	7.362.693,29	5.300.507,19	398.321,71	5.171.981,30	269.795,82
2035	5,41%	7.460.617,11	5.171.981,30	403.619,39	5.031.615,76	263.253,85
2036	5,41%	7.559.843,32	5.031.615,76	408.987,52	4.878.737,48	256.109,24
2037	5,41%	7.660.389,24	4.878.737,48	414.427,06	4.712.638,16	248.327,74
2038	5,41%	7.762.272,42	4.712.638,16	419.938,94	4.532.572,51	239.873,28
2039	5,41%	7.865.510,64	4.532.572,51	425.524,13	4.337.756,32	230.707,94
2040	5,41%	7.970.121,93	4.337.756,32	431.183,60	4.127.364,52	220.791,80
2041	5,41%	8.076.124,55	4.127.364,52	436.918,34	3.900.529,04	210.082,85
2042	5,41%	8.183.537,01	3.900.529,04	442.729,35	3.656.336,61	198.536,93
2043	5,41%	8.292.378,05	3.656.336,61	448.617,65	3.393.826,49	186.107,53
2044	5,41%	8.402.666,68	3.393.826,49	454.584,27	3.111.988,00	172.745,77
2045	5,41%	8.514.422,14	3.111.988,00	460.630,24	2.809.757,95	158.400,19
2046	5,41%	8.627.663,96	2.809.757,95	466.756,62	2.486.018,01	143.016,68
2047	5,41%	8.742.411,89	2.486.018,01	472.964,48	2.139.591,84	126.538,32
2048	5,41%	8.858.685,97	2.139.591,84	479.254,91	1.769.242,15	108.905,22
2049	5,41%	8.976.506,49	1.769.242,15	485.629,00	1.373.667,58	90.054,43
2050	5,41%	9.095.894,03	1.373.667,58	492.087,87	951.499,39	69.919,68
2051	5,41%	9.216.869,42	951.499,39	498.632,64	501.298,07	48.431,32
2052	5,41%	9.339.453,78	501.298,07	505.264,45	21.549,70	25.516,07
2053	5,41%	9.463.668,52	21.549,70	511.984,47	-	489.337,89
2054	5,41%	9.589.535,31	-	489.337,89	518.793,86	-
					1.033.039,05	-
						24.907,30

Neste cenário, o déficit é equacionado integralmente no ano de 2053, permanecendo a partir de então apenas o Custo Normal.

## 7 DO PARECER ATUARIAL

O estudo atuarial proposto teve por objetivo dimensionar a situação financeiro-atuarial do Município de SETE DE SETEMBRO, aplicando as novas regras de elegibilidade e cálculo de valor de proventos, conforme a EC nº 103/19 para os novos servidores e, ainda, mantendo as atuais regras de elegibilidade e regras de transição vigentes para os atuais segurados.

Na construção do estudo, as novas regras de concessão de benefício geraram novos valores e comparados com os valores vigentes na legislação municipal, destacam-se:

- 1) Houve redução no déficit técnico atuarial de R\$ 434.649,34, o que representa -6,81% (seis inteiros e oitenta e um centésimos negativo), ocasionado pela mudança na regra de concessão das pensões e futuros ingressos;
- 2) Com a aplicação da reforma no plano de benefícios, o plano de custeio normal permanece o mesmo, conforme Lei Municipal nº 1.177/2020;
- 3) Tendo em vista que o plano de amortização vigente não é suficiente para o equacionamento do déficit atuarial atual, caso o Município aplique as novas regras da reforma, o plano de amortização vigente torna-se suficiente.

Diante dos resultados encontrados, cabe ao Município de SETE DE SETEMBRO avaliar, ratificar e implementar em lei as novas regras de aposentadorias e pensões para os novos segurados e beneficiários.

Ainda, para se estudar a possibilidade de redução das alíquotas no futuro, em especial a suplementar de amortização do déficit, outras medidas poderão ser tomadas:

- i) Melhoria no encaminhamento da compensação financeira previdenciária;
- ii) Aprimoramento da gestão financeira do RPPS;
- iii) Monetização do patrimônio do RPPS, com acréscimo de ativos, bens ou direitos, para que o mesmo se torne superior à Reserva Matemática de Benefícios Concedidos.

Porto Alegre/RS, 15 de Março de 2024.

  
Joel Fraga da Silva  
Atuário MIBA 1.090  
Suélen Barroso  
Atuária MIBA 3.721